

# ELEIÇÕES 2010



# ORIENTAÇÕES AOS ASSOCIADOS DA ANJ

# ELEIÇÕES 2010

## Orientações aos Associados da ANJ

**Primeiro Turno**  
3 de outubro

**\*Segundo Turno**  
31 de outubro

(\* Possível somente em municípios acima de 200 mil eleitores)

Brasília, junho de 2010.



### ÍNDICE

#### I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Datas importantes.....
- b) Eleições majoritárias e proporcionais.....

#### II – NOTICIÁRIO

- a) Pesquisas eleitorais.....
- b) Utilização de matérias de jornal.....
- c) Tratamento isonômico.....
- d) Sites da internet.....
- e) Direito de resposta.....
- f) Cuidado com as fontes.....
- g) Inauguração de obras .....
- h) Propaganda de órgãos públicos.....
- i) Balanços da Administração Pública.....
- j) Notícias sociais.....
- k) Denúncias.....
- l) Charges.....
- m) Colunista candidato.....
- n) Debates.....

#### III – PROPAGANDA ELEITORAL

- a) Da propaganda eleitoral.....
- b) Faturamento.....
- c) Propaganda pela internet.....
- d) Tabelas e descontos.....

# I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

## A) DATAS IMPORTANTES

### 1º de janeiro – sexta-feira

- a) A partir desta data, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no tribunal ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art.33, *caput* e § 1º);
- b) Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 10 – acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

### 5 de junho – sábado

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 9º; e art. 1º da Res. n.º 23.223/10).

### 10 de junho - quinta-feira

- a) Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, *caput*);

- b) Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei n.º 9.504/97, art. 17-A).

### 11 de junho – sexta-feira

Data a partir da qual caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, desde que não fixado por lei (Lei n.º 9.504/97, art. 17-A).

### 30 de junho – quarta-feira

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual e distrital (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, *caput*).

### 1º de julho – quinta-feira

Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n.º 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 2º).

### 3 de julho – sábado (3 meses antes)

- a) Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e VI, a):
- I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os casos previstos na lei**.
- II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

b) Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n.º 9.504/97, art.73, VI, c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/97, art. 75);

d) Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77; e art. 2º da Res. n.º 23.223/10).

#### **5 de julho – segunda-feira**

a) Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, até as 19h, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República (Lei n.º 9.504/97, art. 11, *caput*);

b) Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as 19h, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou distrital (Lei n.º 9.504/97, art. 11, *caput*);

c) Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 5º).

#### **6 de julho – terça-feira**

**A partir desta data é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita** (Lei n.º 9.504/97, art. 36, *caput*).

a) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral por meio da internet, mas apenas em *sites* do candidato, do partido ou da coligação, com endereços eletrônicos previamente informados à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 57-A e B; e art. 3º da Res. n.º 23.223/10).

#### **8 de julho – quinta-feira**

Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista com a relação dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação (art. 5º da Res. n.º 23.223/10).

#### **10 de julho – sábado**

Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 4º; e art. 6º da Res. n.º 23.223/10).

#### **5 de agosto – quinta-feira**

Data em que todos os pedidos originários de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões (art. 10 da Res. n.º 23.223/10).

#### **6 de agosto – sexta-feira**

Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela internet, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em *site* criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei n.º 9.504/97 (Lei n.º 9.504/97, art. 28, § 4º; e Res. n.º 23.089/10).

### **17 de agosto – terça-feira**

Ínicio do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*).

### **19 de agosto – quinta-feira (45 dias antes)**

Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei n.º 9.504/97, art. 16, § 1º; e art. 12 da Res. n.º 23.223/10).

### **6 de setembro – segunda-feira**

Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela internet, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em site criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei n.º 9.504/97 (Lei n.º 9.504/97, art. 28, § 4º).

### **18 de setembro – sábado (15 dias antes)**

Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

### **23 de setembro – quinta-feira**

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º e seguintes).

### **28 de setembro – terça-feira**

Data a partir da qual, e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### **30 de setembro – quinta-feira (3 dias antes)**

- a) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 47, *caput*);
- b) Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I);
- c) **Último dia para a realização de debates (Res. n.º 22.452/06).**

### **1º de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

Último dia em que é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/97, art. 43, *caput*; e art. 15 da Res. n.º 23.223/10).

### **2 de outubro – sábado**

- a) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, e § 5º, I);
- b) Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 9º; e art. 16 da Res. n.º 23.223/10).

### **3 de outubro – domingo**

#### **1º turno das eleições.**

Ínicio da votação: 8 horas

Encerramento da votação: 17 horas

Obs.: no dia das eleições é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, *caput*; e art. 17 da Res. n.º 23.223/10).

**Após o 1º turno, nos lugares em que houver o 2º turno,** a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita somente deverá ser iniciada depois da divulgação do resultado da eleição pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que deve ocorrer, no máximo, **até o dia 14 de outubro de 2010**, conforme a Resolução nº 23.089/10. O prazo de 48 horas, após a promulgação do resultado, previsto no art. 49 da Lei nº 9.504/97, refere-se apenas à propaganda eleitoral **gratuita em emissoras de rádio e televisão**, não se aplicando ao meio impresso.

#### **5 de outubro – terça-feira**

- a) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I);
- b) Data a partir da qual será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

#### **14 de outubro – quinta-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República e para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal.

#### **26 de outubro – terça-feira**

Data a partir da qual, e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

#### **28 de outubro – quinta-feira**

Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I; e Res. n.º 23.089/10).

#### **29 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

- a) Último dia em que é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (Lei n.º 9.504/97, art. 43, *caput*);
- b) Último dia para a realização de debates (Res. n.º 22.452/06);
- c) Último dia para a propaganda eleitoral em páginas institucionais do candidato na internet (Res. n.º 22.460/06).

#### **30 de outubro – sábado**

- a) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, e § 5º, I; Res. n.º 23.089/10);
- b) Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

#### **31 de outubro - domingo**

##### **2º turno das eleições.**

Início da votação: 8 horas

Encerramento da votação: 17 horas

Obs.: no dia das eleições é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, *caput*; e art. 17 da Res. n.º 23.223/10).

#### **2 de novembro – terça-feira**

- a) Último dia para a remoção da propaganda relativa às eleições nos estados em que não houve votação em 2º turno (Res. n.º 22.718/08, art. 78);
- b) Último dia para os candidatos, inclusive a vice e suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram no 2º turno das eleições (Lei n.º 9.504/97, art. 29, III e IV; e art. 18 da Res. n.º 23.223/10);
- c) Último dia para o encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 1º).

### **11 de novembro – quinta-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial, na hipótese de 2º turno e para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição, na hipótese de 2º turno.

### **30 de novembro – terça-feira**

- a) Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições nos estados em que houve votação em 2º turno (Res. n.º 22.622/07);
- b) Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao 2º turno das eleições (Lei n.º 9.504/97, art. 29, IV; e art. 19 da Res. n.º 23.223/10).

### **9 de dezembro – quinta-feira**

Último dia para a publicação em sessão da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei n.º 9.504/97, art. 30, § 1º).

### **17 de dezembro – sexta-feira**

Último dia para a diplomação dos eleitos.

## **B) ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS**

Nas eleições majoritárias de 2010 estarão em disputa os cargos de presidente da República, governadores dos Estados e do Distrito Federal e senadores da República e seus respectivos candidatos a vices e suplentes (no caso dos senadores).

Para as eleições proporcionais, os cargos em disputa são os de deputados federais, estaduais e distritais e seus respectivos suplentes.

## **II – NOTICIÁRIO**

### **A) PESQUISAS ELEITORAIS**

De acordo com a Resolução n.º 23.190/09, do TSE, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, desde 1º de janeiro de 2010, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, a registrar, no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com, no mínimo cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, n.º do CNPJ/MF, bem como o endereço, o número de fax em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística, que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV acima e rubricará todas as folhas (Dec. n.º 62.497/68, art. 11);
- X – número de registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham (Dec. n.º 80.404/77).

As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Para o registro das pesquisas, deverá ser utilizado o Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas Eleitorais disponível nos sites dos tribunais eleitorais.

A secretaria judiciária do tribunal eleitoral competente receberá o pedido de registro com a documentação supracitada devidamente protocolada sob número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

A contagem do prazo para registro da pesquisa far-se-á excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento (Código de Processo Civil, art. 184). **Devem redobrar a atenção os jornais dominicais que circulam nos sábados à tarde.**

A partir de 5 de julho de 2010, a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Na publicação de pesquisas, é obrigatório certificar-se de que elas tenham sido registradas junto à Justiça Eleitoral.

Quando da divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período da realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número do processo de registro da pesquisa.

A veiculação dessas pesquisas sem prévio registro das informações sujeita os responsáveis a multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). As multas são aplicáveis ao instituto de pesquisa e ao órgão veiculador (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 3º e art. 35).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa nos mesmos valores supracitados, sendo que a comprovação de irregularidade acarretará a veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei n.º 9.504/97, art. 34, §§ 3º e 4º).

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE n.º 19.872, de 29/8/02).

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições (CF, art. 220, § 1º).

Pesquisas de boca de urna relativas à escolha de deputados estaduais e federais, senador e governador, poderão ser divulgadas uma vez encerrado o escrutínio na respectiva unidade da Federação. Na eleição para a presidência da República poderão ser divulgadas apenas quando o pleito estiver encerrado em todo o território nacional (art. 12 da Res. n.º 23.190/09).

**A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral descrita no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado. A inobservância dessa informação sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para**

**divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 3º; e Res. n.º 23.190/09, art. 21, parágrafo único).**

## **B) UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE JORNAL**

Os candidatos não poderão utilizar, no todo ou em parte, matérias e/ou reportagens de jornal em suas propagandas. Trata-se de utilização indevida de material.

Recomenda-se que, tão logo se tenha conhecimento de tal prática, se proceda à notificação do candidato ou partido, com cópia ao TRE local, solicitando a cessação da utilização referida, sob pena da tomada de medidas judiciais adequadas.

No caso de reportagem ou matéria ser utilizada de maneira distorcida ou considerada prejudicial à imagem do jornal, em propaganda impressa, com a finalidade de atacar ou favorecer qualquer das candidaturas, o jornal prejudicado poderá formalizar reclamação ao TRE local, requerendo que o referido procedimento seja coibido.

## **C) TRATAMENTO ISONÔMICO**

Não existe qualquer limitação de espaço para noticiário sobre eleições, nem de texto ou de foto, mas deve-se respeitar a proporcionalidade entre candidatos.

Embora os jornais não estejam submetidos às mesmas regras de isonomia aplicadas às emissoras de rádio e TV, a ANJ recomenda aos veículos que busquem dar tratamento equânime às candidaturas. Isso não significa espaços de divulgação idênticos.

Esse tratamento equânime, evidentemente, ocorrerá entre candidaturas com a mesma expressão eleitoral.

É permitido ao jornal manifestar opinião favorável a um determinado candidato, partido ou coligação, em editorial, sem que isso se configure abuso do poder econômico, mas os abusos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

## **D) SITES DA INTERNET**

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º dos arts. 58 e 58-A da Lei n.º 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A violação deste dispositivo legal sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 57- D da Lei n.º 9.504/97).

Como a internet ainda é um veículo novo, mas poderosíssimo, devemos tomar alguns cuidados, principalmente, nos campos de comentários do leitor, pois é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II; e art. 21 da Res. n.º 23.191/10).

**Obs.: A introdução do termo “quando comprovado seu prévio conhecimento” na lei eleitoral fará com que os veículos de internet recebam muitas comunicações dos candidatos,**

**partidos ou coligações pedindo a retirada do ar de determinada matéria ou comentário para posterior comprovação na Justiça Eleitoral de que alertaram o veículo sobre possível propaganda eleitoral irregular (art. 24, §2º, da Res. n.º 23.191/10).**

**ATENÇÃO:** A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral descrita no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado (art. 21 da Res. n.º 23.190/09).

Caso a divulgação de resultados de enquetes ou sondagens não contenha o esclarecimento previsto acima, será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ficando os responsáveis sujeitos à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 3º).

**Está autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no site do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§5º do art. 27 da Res. n.º 23.191/10).**

**O Tribunal Superior Eleitoral já confirmou, mediante a Consulta n.º 7936, que é livre o debate na internet e que o debate é possível ainda que no período pré-eleitoral.**

## **E) DIREITO DE RESPOSTA**

De acordo com o art. 4º da Resolução n.º 23.193/10, do TSE, que trata dos pedidos de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ajuizado o pedido de direito de resposta, a Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, **entre 10h e 19h**, para apresentar defesa **em 24 horas** (Lei n.º 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º).

**No caso da imprensa escrita (Lei n.º 9.504/97, art. 58, §§ 1º e 3º):**

- a) o pedido deverá ser feito **no prazo de 72 horas**, a contar das 19h da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;
- b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;
- c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, **em até 48 horas após a decisão** ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição em que circular;
- d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

**ATENÇÃO:** Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Art. 57-D da Lei n.º 9.504/97).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (art. 57-D e parágrafo único da Lei n.º 9.504/97, incluídos pela reforma eleitoral de 2009).

Em caso de propaganda eleitoral pela internet (art. 58, §3º, IV da Lei n.º 9.504/97):

- a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Ainda com relação ao direito de resposta, importante observar que, se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito,

em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Da decisão sobre o exercício do direito de resposta **caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas**, assegurado o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório (Lei n.º 9.504/97, art. 96, § 8º).

Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário.

O prazo para interposição do recurso especial ao TSE será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em secretaria, para o oferecimento de contra-razões no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 5º).

Os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2010 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16).

O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 8º).

A interposição de recurso, por parte do jornal, não suspende o processo, sendo necessário, para esse fim, escolher qual medida propor (a medida cautelar é uma possibilidade) perante o TRE/TSE, em busca do efeito suspensivo que, se concedido, autoriza a não-publicação imediata da resposta. Do contrário, publica-se a resposta

do candidato e, se o Tribunal reformar a decisão, cobra-se do candidato, nos autos do pedido de resposta, o montante equivalente ao valor de um anúncio naquele local e do tamanho do texto publicado.

## **F) CUIDADO COM AS FONTES**

É preciso muita cautela com as fontes. Elas podem ser ótimas, confiáveis, seguras etc., mas podem passar uma informação falsa, como, por exemplo, o resultado de pesquisa não registrada ou fraudulenta.

É preciso ser fiel às declarações feitas e evitar as ironias com relação aos candidatos que estão "sedentos" por um espaço na mídia. Em geral, ironias dão ensejo ao direito de resposta.

## **G) INAUGURAÇÃO DE OBRAS**

É preciso cuidado ao noticiar inauguração de obras cujo governante seja candidato à reeleição, para que não haja acusação de favorecimento.

Deve-se lembrar que é proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precederem o pleito, a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, *caput*).

## **H) PROPAGANDA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

A partir de 3 de julho (3 meses antes das eleições), é vedado aos agentes públicos, cujos cargos estejam em disputa na eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,

**salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97).

Nesse período, somente é permitida a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A violação dessas regras pode dar ensejo à propositura de ação civil pública por parte do Ministério Pùblico, pedindo de volta aos cofres públicos o dinheiro empregado na propaganda irregular, ou até a inelegibilidade do candidato favorecido, havendo a possibilidade de se aendar a co-responsabilidade do jornal.

## **I) BALANÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A partir de 3 de julho (3 meses antes das eleições), não devem ser publicados balanços das empresas da Administração Pública (art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97).

## **J) NOTÍCIAS SOCIAIS**

Fatos relevantes e de interesse público, ainda que envolvam candidato, partido ou coligação podem ser divulgados pelo jornal.

Pode-se noticiar o governador candidato à reeleição presente em uma reunião social? Sim, mas não todos os dias. É importante dar notícias sociais dos outros candidatos também.

Notícia em coluna social, por exemplo, do casamento da filha do candidato "X" pode ser publicada, contanto que se fale só no casamento de "Y", filha de "X". Não se pode publicar uma nota da seguinte forma: "Casou-se a filha do candidato 'X', do partido 'Z', que prometeu fazer tais e tais melhorias em seu governo, caso eleito".

## **K) DENÚNCIAS**

A informação jornalística pode e deve ser divulgada. O jornal tem o dever de informar que um candidato foi denunciado, por exemplo, mas desde que tenha as provas na mão. Vale lembrar que é preciso muito mais cuidado no período eleitoral para evitar pedidos de direito de resposta.

## **L) CHARGES**

Candidato não pode pretender censurar o jornal por não querer que o jornal faça charges da sua pessoa. Só não se pode publicar charges de um mesmo candidato todos os dias para não se configurar perseguição; mas, se a cada dia a charge for de um candidato diferente, não há problema (princípio da isonomia).

## **M) COLUNISTA CANDIDATO**

Pode exercer a sua função de colunista até a eleição e assinar suas colunas, sem qualquer problema, podendo manter até a sua fotografia, desde que adotada antes da campanha eleitoral (Consulta n.º 14.559/94 – TSE).

O colunista político corre risco maior na época de eleições. Ele deve ter cuidado dobrado nos comentários que faz e nas opiniões que emite, mas pode continuar escrevendo, desde que não utilize a coluna que assina para promover sua própria imagem explícita ou implicitamente, ressalvando que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Consulta n.º 1.053/04 – TSE).

Portanto, poderão ser publicados os artigos, desde que observadas as restrições acima expostas.

## **N) DEBATES**

A lei estabelece que o debate poderá ser realizado no rádio e na televisão, podendo ser realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Art. 46, §4º, da Lei n.º 9.504/97).

O candidato que não quiser participar não pode impedir a realização do debate. Na notícia, deve-se falar de todos os candidatos presentes.

Deve-se dar oportunidade a todos os candidatos e guardar prova de todos os convites para o caso de eventual reclamação.

O TSE, respondendo à **Consulta n.º 7936**, afirmou que os debates são totalmente livres na internet, e que os jornais impressos estariam autorizados a transmitir os debates eleitorais pela internet, ao vivo, em áudio e vídeo.

## **III - PROPAGANDA ELEITORAL**

**Observações importantes em face da nova redação do art. 43 da Lei n.º 9.504/97, dada pela Lei n.º 12.034/09:**

**Antes de 6 de julho** (data do início do período permitido de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita) deve-se tomar cuidado para que não ocorram casos de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o que poderá resultar em multas ao veículo e ao candidato.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, incisos I a IV e art. 3º da Res. n.º 23.191/10).

Não poderá ser caracterizada propaganda eleitoral antecipada o fato de qualquer cidadão fazer anúncio parabenizando as mulheres pelo seu dia ou em outras datas festivas, mesmo que este venha a ser candidato a cargo eletivo nas próximas eleições.

Como a propaganda eleitoral ainda não é permitida, alguns cuidados devem ser observados, como:

- **não trazer** qualquer indício (mesmo subliminar) de que o autor do anúncio será candidato nas próximas eleições, como: assinado Zé da Silva, pré-candidato a governador pelo PCC ou n.º 123, porque as candidaturas ainda não foram registradas;
- caso o anunciante já tenha cargo eletivo, como deputado ou vereador, **também pode fazer o anúncio** e assinar como vereador fulano de tal, **desde que não faça** qualquer referência ao pleito que se aproxima, ao cargo em disputa ou ao partido que ele pertence, ex: “parabéns mulheres pelo seu dia, espero continuar a merecer o seu apoio” (a segunda parte trata-se de uma clara referência às próximas eleições, o que não é permitido);
- Não há restrição quanto ao tamanho do anúncio, somente **a partir de 6 de julho** deve ser respeitado o tamanho das propagandas eleitorais de 1/8 para formato standard (padrão) ou 1/4 para tabloide.

## A) DA PROPAGANDA ELEITORAL

**A partir de 6 de julho, são permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição:**

- 1/8 de página de jornal padrão;
- 1/4 de página de revista ou tabloide.

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra de acordo com o tipo que mais se aproxime.

**ATENÇÃO: Nesta eleição deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 1º).**

A inobservância dos limites de tamanho e da colocação do valor do anúncio sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º).

A propaganda mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 do Código Eleitoral e art. 5º da Res. n.º 23.191/10).

Na propaganda para eleição majoritária (presidente, governador e senador), a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional (deputados estadual ou distrital e federal), cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 6º, § 2º; e art. 7º da Res. n.º 23.191/10).

Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e a suplente de senador, de modo claro e legível, em

tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 4º; e art. 8º da Res. n.º 23.191/10).

## **Encartes**

Os encartes **integram a edição** e somam no tamanho máximo permitido, isso quer dizer que devem ser respeitados, até nos encartes, os limites impostos pela legislação eleitoral em vigor em relação à propaganda paga na imprensa escrita.

## **Outras Penalidades**

- Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, caput e parágrafo único).
- Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, caput e § 1º).
- Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).
- Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).
- Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

## **Observações:**

- Fique atento com as propagandas de campanhas conhecidas como dobradinhas, em que aparecem candidatos a mais de um cargo eletivo em um único anúncio porque a lei eleitoral foi alterada e não ficou muito clara esta questão e nem as resoluções trataram do impasse, assim, uma propaganda em dobradinha pode estourar o limite de anúncios de um determinado candidato.

Cada candidato, partido ou coligação pode dividir a sua centimetragem desde que a soma não ultrapasse os limites máximos por edição.

Neste caso, não há definição da Justiça Eleitoral. Existe uma consulta formulada pela ANJ, que ainda não foi respondida, no sentido de buscar uma orientação do próprio TSE no que tange ao cômputo dos anúncios, se estes serão contados de forma individualizada ou coletiva (de todos os candidatos que aparecem no mesmo anúncio) para efeito do cômputo do limite máximo de 10 anúncios.

- Antes da edição da Lei n.º 12.034/09, a pretexto de fazer a propaganda do deputado "X", colocava-se a foto e o nome do deputado com o governador e fazia-se um outro santinho na mesma edição só com o governador. Continua não sendo permitidas duas ou mais propagandas em conjunto na mesma edição quando acima do limite e o governador estiver em destaque em ambas. Sendo assim, cuidado com estas propagandas, pois os candidatos a deputado gostam de aparecer ao lado do candidato a governador e, como são vários os deputados, o governador estará extrapolando o tamanho máximo permitido. Neste caso, tanto o candidato quanto o veículo poderão sofrer penalização da Justiça Eleitoral. Ademais, a Justiça Eleitoral poderá, para efeitos do limite máximo permitido,

contar, para os governadores, até mesmo o número de vezes em que ele aparecer nas propagandas dos diversos deputados.

**Reitera-se que ainda não há definição ou mesmo orientação do TSE a respeito deste cômputo, devendo o jornal, por cautela, respeitar o limite máximo por candidato.**

- Partidos e candidatos tentarão driblar o tamanho e burlar o limite. As publicidades eleitorais poderão vir disfarçadas em outro tipo de anúncio, como, por exemplo, "X, Y e Z prestigiarão o candidato tal no endereço tal, em tal horário".

- Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede as eleições (Acórdão n.º 8.324, de 10/10/86).

- Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga (**fica vedada, portanto, a veiculação de “a pedido” contratado por terceiro em benefício de candidato, partido político ou coligação**); mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (art. 27, § 4º, da Res. n.º 23.191/10).

- No caso de prestação de serviços, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ/MF ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (art. 38, §1º, da Lei n.º 9.504/97; e art. 13, parágrafo único, da Res. n.º 23.191/10).

No santinho, pode-se anunciar o site do candidato, além do nome, partido, número, coligação e plataforma eleitoral.

## **B) FATURAMENTO**

A propaganda eleitoral paga na mídia impressa tem de ser solicitada pelo candidato, partido ou coligação, e paga pelo candidato e/ou comitê financeiro do partido por meio de conta bancária específica, sendo faturada contra o candidato ou partido em CNPJ específico fornecido pela Justiça Eleitoral.

Se um terceiro quiser pagar a propaganda de um candidato, deve doar o dinheiro ao partido ou à coligação para que estes providenciem toda a documentação e os pagamentos em nome do partido.

Para maior segurança, devem constar em cada fatura o nome do partido e o do candidato.

Para efeitos legais, propaganda é gasto eleitoral sujeito a registro e prestação de contas pelo partido. Deverão ser pagas por meio de cheque nominal ou transferência bancária da conta específica em nome do candidato ou do comitê financeiro (Res. n.º 23.217/10, art. 21, II e § 1º).

Recomenda-se somente aceitar propaganda eleitoral mediante pagamento à vista.

## **C) PROPAGANDA PELA INTERNET**

Não é permitido nenhum tipo de propaganda eleitoral (gratuita ou paga), em nenhum período, em páginas de provedores de serviços de acesso à internet (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, caput).

A propaganda eleitoral por meio da internet é permitida apenas em *sites* do candidato, do partido ou da coligação, com endereços eletrônicos previamente informados à Justiça Eleitoral; e por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e por meio de blogs, redes

sociais, *sites* de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Lei n.º 9.504/97, art. 57-A e B; e art. 3º da Res. n.º 23.223/10 c/c art. 20 da Res. n.º 23.191/10).

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II; e art. 21 da Res. n.º 23.191/10).

A violação deste disposto sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º). A requerimento de candidato, partido ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos *sites* da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei Eleitoral (art. 57-I).

**Obs.:** A inclusão na redação da lei eleitoral da expressão “quando comprovado seu prévio conhecimento” fará com que os veículos de internet recebam muitas comunicações dos candidatos, partidos ou coligações pedindo a retirada do ar de determinada matéria ou comentário para posterior comprovação na Justiça Eleitoral de que alertaram o veículo sobre possível propaganda irregular (art. 24, §2º, da Res. n.º 23.191/10).

Está autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, inclusive com as propagandas eleitorais, desde que seja feita no *site* do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§5º do art. 27 da Res. n.º 23.191/10).

## **D) TABELAS E DESCONTOS**

### Tabelas de anúncios (santinhos)

Descontos podem ser dados, com base no volume, desde que oferecidos para todos os candidatos em igualdade de condições (princípio da isonomia). Alguns veículos até publicam a tabela para evitar qualquer tipo de acusação de favorecimento a candidatos. Por outro lado, é recomendada a menção no próprio anúncio do desconto concedido.

## **REFERÊNCIA LEGISLATIVA**

- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/90 – Lei das Inelegibilidades
- Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral
- Lei n.º 9.504/97 – Lei Eleitoral
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE
- Jurisprudência do TSE

---

Esta cartilha foi elaborada pelo Comitê Jurídico  
da Associação Nacional de Jornais - ANJ

